

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ



Prefeita
Maria de Fátima Pacheco

Vice-Prefeito
Marcelo de Souza Batista

Chefe de Gabinete

Luciano de Almeida Lourenço

Controladoria Geral do Município
Gabriel Bueno Siqueira

Procuradoria Geral do Município
Linaldo de Souza Lira

Secretaria de Governo
Marcio Oliveira Pessanha

Secretaria de Fazenda
Simone Moreira

Secretaria de Saúde
Simone Flores Soares de Oliveira Barros

Secretaria de Educação
Robisson Silva Serra

Secretaria de Assistência Social
Tânia Regina dos Santos Magalhães

**Secretaria de Desenvolvimento Econômico,
Trabalho e Turismo**
Arnaldo Gonçalves da Silva de Queiros Mattoso

Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca
Luiz Carlos Fonseca Lopes

Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo
Francisco Roberto de Siqueira Junior

Secretaria Municipal de Administração
Udete Mota LLobera Ferriol

Coordenadoria Especial de Comunicação Social
Paulo David Nogueira da Silva

Coordenadoria Especial de Transporte
Fábio Castro da Costa

Coordenadoria Especial de Cultura e Lazer
Amanda Fragoso Barcelos

Coordenadoria Especial de Esporte e Juventude
Isis das Chagas

Coordenador Municipal de Defesa Civil
Marcos Augusto Alves Ferreira

**Coordenador Especial de Segurança
Pública e Trânsito**
Janderson Barreto Chagas



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 180/2019
Processo Administrativo nº 3009/2019

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa prestadora de serviços que realiza Exames de Oxigenioterapia Hiperbárica em pacientes encaminhados pela Rede Municipal de Saúde de Quissamã.

VALOR ESTIMADO: R\$ 215.100,00

DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS E HORÁRIO: 17/10/2019 – 15:00.

LOCAL: Prédio Administrativo da Prefeitura Municipal de Quissamã – Comissão Permanente de Licitação – Rua Conde de Araruama, nº 425 – Centro – Quissamã – RJ.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço Por Item.

CONDIÇÕES PARA A RETIRADA DO EDITAL: O Edital encontra-se a disposição dos interessados para consulta e retirada no endereço acima citado, mediante requerimento em papel timbrado da empresa e a entrega de 01 (um) cartucho original HP 950XL, de segunda a quinta-feira, no horário de 08:00 às 11:00 horas e de 13:30 às 16:00 horas, e na sexta-feira no horário de 08:00 às 11:00 horas, exceto feriados municipais, estaduais ou nacionais, ou através de download no site <http://www.quissama.rj.gov.br>.

Quissamã (RJ), 04 de outubro de 2019.

Donato Tavares de Souza
Pregoeiro



PREFEITURA DE
QUISSAMÃ

Prefeita
Maria de Fátima Pacheco

Vice-Prefeito
Marcelo de Souza Batista

Secretaria de Governo
Marcio Oliveira Pessanha

DIÁRIO OFICIAL

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias que serão publicadas no Diário Oficial de Quissamã – D.O.Q., deverão ser entregues na Secretaria de Governo, na sede da Prefeitura de Quissamã, até as 14h, de segunda a quinta-feira, e até as 10h, na sexta-feira, em mídia digital (pendrive).

RECLAMAÇÕES: Questionamentos sobre textos oficiais publicados devem ser encaminhados à Coordenação de Comunicação Social, por escrito, no máximo até 10 dias após a data de sua publicação.

TELEFONE: (22) 2768-9300

SITE: www.quissama.rj.gov.br

Diário Oficial de Quissamã – D.O.Q. criado pelo decreto Nº 2214/2017.

PODER EXECUTIVO

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Marcio Oliveira Pessanha – Secretário de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECRETO Nº 2.721 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Municipal nº 1.818/2018 de 28 de dezembro de 2018.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto Crédito Suplementar na importância de R\$ 200.118,00 (duzentos mil cento e dezoito reais), para reforço das Dotações Orçamentárias constantes no Anexo I.

Artigo 2º - Os recursos para atender o art. 1º serão provenientes das ANULAÇÕES PARCIAIS EM IGUAL IMPORTÂNCIA, nas Dotações Orçamentárias constantes no ANEXO I, nos termos do art. 42, combinados com o art. 43, §1º, Item III, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Artigo 3º - Este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quissamã, 04 de outubro de 2019.

Maria de Fátima Pacheco
Prefeita

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO	CÓDIGOS		VALORES	
	FICHA	DESPESA	REFORÇO	ANULAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL				
21.01 - 04.122.0029.2.095	176	3390.33	10.908,00	
21.01 - 04.122.0029.2.095	177	3390.36	2.210,00	
22.01 - 02.122.0013.2.152	201	3390.91	180.000,00	
28.01 - 04.122.0029.2.095	304	3390.30	2.000,00	
28.01 - 04.122.0029.2.095	307	3390.39	5.000,00	
18.01 - 06.183.0071.2.216	84	3390.39		85.000,00
21.01 - 04.122.0029.2.095	180	3390.92		1.949,20
21.01 - 04.122.0029.2.236	181	3371.70		4.168,80
21.01 - 04.126.0029.1.086	184	4490.40		1.000,00
21.01 - 04.126.0039.1.065	188	4490.40		1.000,00
27.01 - 04.122.0029.2.095	287	3390.39		5.000,00
28.01 - 04.122.0029.2.036	296	3390.39		2.000,00
39.01 - 15.451.0038.1.079	985	4490.51		10.000,00
39.01 - 15.452.0048.2.081	1001	3390.39		90.000,00
TOTAL			200.118,00	200.118,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº
178/2019
Processo Administrativo nº 9174/2019

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de lentes e armação para óculos, destinados a pacientes assistidos pela Rede Municipal de Saúde de Quissamã.

VALOR ESTIMADO: R\$ 229.034,00

DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS E HORÁRIO: 18/10/2019 – 09:30h.

LOCAL: Prédio Administrativo da Prefeitura Municipal de Quissamã – Comissão Permanente de Licitação – Rua Conde de Araruama, nº 425 – Centro – Quissamã – RJ.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço Global.

CONDIÇÕES PARA A RETIRADA DO EDITAL: O Edital encontra-se a disposição dos interessados para consulta e retirada **no endereço acima citado**, mediante requerimento em papel timbrado e a entrega de 01 (uma) resma de papel A4, de segunda a quinta-feira, no horário de 08:00 às 11:00 horas e de 13:30 às 16:00 horas, e na sexta-feira no horário de 08:00 às 11:00 horas, exceto feriados municipais, estaduais ou nacionais, ou através do download no site <http://www.quissama.rj.gov.br>.

Quissamã (RJ), 03 de Outubro de 2019.

Donato Tavares de Souza
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIANº 17.801/2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: exonerar a senhora PATRICIA DE MELLO FANTINATTI, mat. nº 6803, do cargo comissionado de ASSESSOR TÉCNICO DE MEIO AMBIENTE – CC-3, lotada na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, a partir de 1º de outubro de 2019.

Gabinete da Prefeita, 30 de setembro de 2019.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIANº 17.800/2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: designar o servidor MARCOS AURÉLIO DE SOUZA, mat. 2881, para responder pela Coordenadoria Especial de Transporte, em substituição ao senhor FÁBIO CASTRO DA COSTA, mat. nº 6287, no período de 30 de setembro de 2019 a 04 de outubro de 2019.

Gabinete da Prefeita, 30 de setembro de 2019.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAN° 17.802/2019

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: nomear o senhor DUVANIL NEY SANTANA ALEIXO para exercer o cargo comissionado de **ASSESSOR TÉCNICO DE MEIO AMBIENTE – CC-3**, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, a partir de 1º de outubro de 2019.

Gabinete da Prefeita, 30 de setembro de 2019.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAN° 17.805/2019

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: designar a servidora ELIZABETH DE AZEVEDO, mat. n° 6486, para responder pela Coordenadoria Geral de Saúde Mental, em substituição ao senhor DANILO CHAGAS MELCHIADES GOMES, mat. n° 6533, no período de 1º a 30 de outubro de 2019, por motivo de férias.

Gabinete da Prefeita, 30 de setembro de 2019.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAN° 17.803/2019

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: nomear a senhora GLEYCIANE SILVA NUNES para exercer o cargo comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL DE GOVERNO – CC-1**, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir de 1º outubro de 2019.

Gabinete da Prefeita, 30 de setembro de 2019.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAN° 17.819/2019

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: nomear a servidora DENISE PESSANHA, mat. n° 433, para exercer o cargo comissionado de **ASSESSOR A2 - CC-4**, lotada na Secretaria Municipal de Administração, a contar de 1º de outubro de 2019.

Gabinete da Prefeita, 04 de outubro de 2019.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAN° 17.804/2019

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: designar a servidora SELMA DOS SANTOS LIMA, mat. n° 256, para responder pela Direção de Suprimentos, em substituição ao servidor CARLOS ALEXANDRE CARVALHO CABRAL, mat. n° 6738, no período de 1º a 30 de outubro de 2019, por motivo de férias.

Gabinete da Prefeita, 30 de setembro de 2019.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAN° 17.818/2019

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: nomear o servidor ISNALDO ALVES DE SOUZA, mat. n° 403, para exercer o cargo comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL DE GOVERNO – CC-1**, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, a contar de 1º de outubro de 2019.

Gabinete da Prefeita, 04 de outubro de 2019.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 17.813/2019

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: prorrogar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a Portaria nº 17.734/2019, de 03 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial de Quissamã, em 05 de setembro de 2019, edição nº 867.

Gabinete da Prefeita, 03 de outubro de 2019.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 17.808/2019

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: demitir, a pedido, por aposentadoria, a servidora ANDRÉA CARLA DA SILVA RAPOSO, mat. nº 1063, Professor I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a contar de 02 de outubro de 2019, de acordo com o processo nº 9283/2019.

Gabinete da Prefeita, 03 de outubro de 2019.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 17.811/2019

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: Tornar público o afastamento temporário da Empregada Pública LUCELI LEONCIO DE SOUZA, Professor I, mat. nº 140, a partir de 08 de outubro de 2019, com base no parágrafo 2º do Art. 18 e no Inciso I, do Art. 124, da Lei nº 8.213/1991 e conforme processo nº 10.662/2019.

Gabinete da Prefeita, 03 de outubro de 2019.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 17.809/2019

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: suspender o prazo para a conclusão dos trabalhos fixado pela Portaria nº 17.783/2019 que instaurou o processo administrativo disciplinar para apurar os fatos relatados e apontados no processo nº 8281/2019, a partir da data da publicação desta Portaria.

Gabinete da Prefeita, 03 de outubro de 2019.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 17.812/2019

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: Designar os senhores abaixo relacionados para, em conjunto, serem responsáveis pela assinatura da conta-corrente "Honorários Advocáticos – FEPGM/QUISS" junto ao Banco do Brasil, em observância a Lei Municipal nº 1823/2019.

MAT.	NOME	
6617	LINALDO DE SOUZA LYRA	- PROCURADOR GERAL
2066	RONALDO COSTA DA SILVA	- PROCURADOR
441	LUIZ GERALDO OLIVEIRA SANTOS	- TESOUREIRO

Gabinete da Prefeita, 03 de outubro de 2019.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 17.810/2019

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: conceder TRIÊNIO, de acordo com o artigo 74 da Lei nº 1.015/2008, aos servidores abaixo relacionados, a Gratificação de Adicional de mais 5% sobre seu salário, no mês de setembro de 2019.

MAT	NOME FUNCIONARIO	DATA ADMISSAO	TRIÊNIO ANTERIOR	TRIÊNIO ATUAL	LOTAÇÃO
1554	RITA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE	10/09/1998	6	7	SEMAD
5074	HERLANA MENEZES MAURICIO	08/09/2004	4	5	SEMED
8041	JAQUELINE PESSANHA VIANA RANGEL	09/09/2013	1	2	SEMED
5070	ANA MARIA SOARES	01/09/2004	4	5	SEMISA
2060	LUCELI BARCELOS CHAGAS	01/09/2001	5	6	SEMISA

Gabinete da Prefeita, 03 de outubro de 2019.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIANº 17.816/2019

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: exonerar o servidor ISNALDO ALVES DE SOUZA, mat. nº 403, do cargo comissionado de ASSESSOR A2 - CC-4, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, a contar de 1º de outubro de 2019.

Gabinete da Prefeita, 04 de outubro de 2019.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita

Quissamã (RJ), 02 de outubro de 2019.

Janderson Barreto Chagas
Coordenadora Especial de Segurança Pública e Trânsito

Luciano de Almeida Lourenço
Chefe de Gabinete

Geral: (22)2768-9300



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Presencial nº 163/2019

Processo nº 8300/2019

Homologo para que surta efeitos legais, a adjudicação feita pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, referente ao processo licitatório supracitado que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro de veículos, com intuito de segurar a frota de veículos oficiais lotados na Secretaria Municipal de Saúde - Quissamã, em favor da empresa:

- MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, CNPJ: 61.074.175/0001-38, no valor de R\$ 3.950,00 (Três mil e novecentos e cinquenta reais).

Outrossim, autorizo a emissão das notas de empenho correspondentes.

Quissamã (RJ), 02 de outubro de 2019.

Simone Flores Soares de Oliveira Barros
Secretária Municipal de Saúde

Luciano de Almeida Lourenço
Chefe de Gabinete

Geral: (22)2768-9300



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIANº 17.817/2019

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: exonerar a servidora DENISE PESSANHA, mat. nº 433, do cargo comissionado de ASSESSOR ESPECIAL DE GOVERNO - CC-1, lotada na Secretaria Municipal de Administração, a contar de 1º de outubro de 2019.

Gabinete da Prefeita, 04 de outubro de 2019.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIANº 17.807/2019

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º – Homologar o resultado final com a classificação da seleção do processo seletivo de contratação temporária de visitadores para o Programa Criança Feliz, vinculado à Secretaria de Assistência Social da Prefeitura de Quissamã, conforme art. 6º e termos do Edital nº 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Quissamã, edição 875, no dia 28 de setembro de 2019.

Nº	CANDIDATOS	RESULTADO
1	TAÍS RIBEIRO DA SILVA	APROVADO
2	ANA PAULA PESSANHA SANTOS ESTULANO	APROVADO
3	JUÇARA LESSA DE SIQUEIRA	APROVADO
4	ELIZANGELA ALVARENGA RUELIS DA COSTA	CLASSIFICADO
5	TAMIRES ALVES DOS SANTOS	CLASSIFICADO
6	GIULIANA LAMOGLIA BASTOS FERREIRA	CLASSIFICADO
7	LILIAN JOSE DE AZEVEDO	CLASSIFICADO
8	PAMELA COSTA RODRIGUES GONÇALVES PEREIRA	CLASSIFICADO
9	GISELE FERREIRA GOMES	CLASSIFICADO

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na ata de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 03 de outubro de 2019.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Presencial para Registro de Preços nº 161/2019

Processo nº 5946/2019

Homologo para que surta efeitos legais, a adjudicação feita pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, referente ao processo licitatório supracitado que tem como objeto o Registro de preços para transformação dos veículos tipo Voyage e Saveiro em viatura da Guarda, no Centro e nas diversas localidades do município, em favor da empresa:

- **CONCEPT WORK LTDA**, CNPJ: 97.536.186/0001-30, no valor de R\$ 114.750,00 (cento e quatorze mil, setecentos e cinquenta reais).

Outrossim, autorizo a emissão das notas de empenho correspondentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 006 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

Institui o Estatuto do Servidor Público do Município de Quissamã, dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Quissamã, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores do Município de Quissamã.

Art. 2º Para efeitos desta Lei servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para o desempenho de atribuições de direção, chefia ou assessoramento a serem preenchidos, preferencialmente, por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei.

Art. 5º Função gratificada é a instituída por lei para atender o desempenho de atribuições de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos previstos em regulamento próprio para o seu exercício.

Art. 6º É vedado designar ao servidor atribuições diversas daquelas estabelecidas em lei para o seu cargo efetivo, exceto quando nomeado para o exercício cargos de direção, chefia ou assessoramento, pelo período de tempo em que durar a referida nomeação.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I – ser brasileiro;
- II – ter idade mínima de dezoito anos;
- III – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V – ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo.

Art. 8º Os cargos públicos serão providos por:

- I – nomeação;
- II – recondução;
- III – readaptação;
- IV – reversão;
- V – reintegração;
- VI – aproveitamento.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes no edital, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10. Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados na forma em que dispuser a lei e o respectivo edital, de acordo com a natureza, as condições de execução e as atribuições de cada cargo, devidamente justificadas, em cada caso, pela autoridade competente, com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, preservando-se o princípio constitucional da isonomia.

Parágrafo único. O candidato aprovado no concurso público deverá comprovar que, na data da posse, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima fixada para o cargo, bem como preencheu todos os requisitos constantes na lei e no edital.

Art. 11. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

**SEÇÃO III
DA NOMEAÇÃO**

Art. 12. A nomeação é o ato de investidura em cargo público e será feita:

- I – em caráter efetivo, após aprovação em concurso público;
- II – em comissão, para aqueles declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 13. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

**SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 14. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada mediante a assinatura de Termo de Posse pela autoridade competente e pelo compromissado.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até 10 (dez) dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogada, apenas uma vez e por igual período.

§ 2º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 15. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou exercício, nos prazos legais.

§ 3º O exercício deve ser dado pelo gestor da pasta para a qual o servidor for designado.

Art. 16. Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17. A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 18. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao Departamento de Pessoal, os elementos necessários ao preenchimento das informações integrantes de seu assentamento individual.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 19. O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, adquire estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1º O servidor estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa e contraditório;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa, na forma prevista no art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição de estabilidade, observados os seguintes quesitos:

I – assiduidade

II – pontualidade;

III – disciplina;

IV – eficiência;

V – responsabilidade;

VI – capacidade produtiva;

VII – capacidade de iniciativa.

§ 1º É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos desta Lei.

§ 2º A avaliação será realizada com periodicidade semestral, mediante a expedição de boletim específico, cujo padrão e conteúdo será definido em regulamento próprio, devendo a referida avaliação ocorrer, necessariamente, no exercício do cargo efetivo para o qual fora nomeado.

§ 3º Somente o afastamento decorrente de gozo de férias regularmente concedidas não suspenderá a avaliação a ser realizada no respectivo semestre.

§ 4º Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a 30 (trinta) dias, a avaliação do estágio ficará suspensa até o retorno do servidor às suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do semestre.

§ 5º Seis meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade na verificação do cumprimento dos quesitos enumerados nos incisos I a VII do *caput* deste artigo.

§ 6º Em todo processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

§ 7º O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 8º Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas dar-se-á a instauração de processo administrativo, sendo garantido a ampla defesa e o contraditório.

§ 9º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era servidor estável, observados os dispositivos pertinentes.

§ 10. O servidor em estágio probatório, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso de capacitação específico referente às atividades de seu cargo, oferecidos ou disponibilizados pelo município.

Art. 21. Nos casos de cometimento de falta disciplinar, o servidor terá sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independentemente da continuidade da apuração do cumprimento dos requisitos estabelecidos para o período de estágio probatório.

**SEÇÃO VI
DA RECONDUÇÃO**

Art. 22. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

I – falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo;

II – reintegração de servidor anteriormente nomeado para o cargo.

§ 2º A hipótese de recondução de que trata o inciso I, do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 21 e somente poderá ocorrer no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

**SEÇÃO VII
DA READAPTAÇÃO**

Art. 23. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

**SEÇÃO VIII
DA REVERSÃO**

Art. 24. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante junta médica oficial, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 25. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 26. Não poderá reverter o servidor que completar setenta e cinco anos de idade.

Art. 27. A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

**SEÇÃO IX
DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 28. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens determinadas na sentença.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

**SEÇÃO X
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

Art. 29. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de natureza e remuneração equivalentes àquelas inerentes ao cargo do qual era titular.

Parágrafo único. No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 31. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há

mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 32. Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO XI DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO

Art. 33. As promoções e progressões obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre o plano de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 34. A vacância do cargo decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – readaptação;
- IV – recondução;
- V – aposentadoria;
- VI – falecimento.

Art. 35. Dar-se-á a exoneração:

- I – a pedido;
- II – de ofício quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;
 - b) de servidor não estável nas hipóteses do art. 20, desta Lei;
 - c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável.

Art. 36. A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 34.

Art. 37. A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único. A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38. Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o período em que se der seu afastamento do cargo, na forma legalmente estabelecida, por pessoa previamente designado por lei ou ato administrativo, dada a devida publicidade.

Art. 39. O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a 7 (sete) dias, salvo nas hipóteses em que a substituição se der, obrigatoriamente, por pessoa cujas funções de substituição decorram de lei e das atribuições do cargo que já ocupa.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 40. Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

Parágrafo único. A remoção poderá ocorrer:

- I – a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II – de ofício, no interesse da administração.

Art. 41. A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 42. A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 43. A função de confiança será exercida exclusivamente por servidor público efetivo, devendo ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 44. A função gratificada é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

Art. 45. A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 46. O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 47. O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 48. Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de nomeação.

Art. 49. O provimento de cargo em comissão poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 50. O servidor nomeado para o exercício do cargo em comissão poderá optar pela percepção do seu salário base e demais vantagens permanentes previstas em lei acrescidos de 80% (oitenta por cento) do valor correspondente ao símbolo do cargo em comissão.

Parágrafo único. É facultado ao servidor efetivo do Município e ao servidor cedido de outro ente federativo, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento correspondente.

Art. 51. A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 52. O Chefe do Poder Executivo determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 53. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal a 40 (quarenta) horas, observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) e 8 (oito) horas diárias.

Art. 54. Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a 8 (oito) horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal, conforme disposto em regulamento próprio.

Parágrafo único. No disposto na *caput* deste artigo só será aplicado nos termos e limites estabelecidos em lei federal específica, que vier a ser editada, regulamentando a matéria em âmbito nacional, válida para todo o serviço público.

Art. 55. A frequência do servidor será controlada:

- I – pelo ponto;

II – pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores que, pela natureza do cargo ou função, não estejam sujeitos ao ponto.

§ 1º Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 56. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), e de 100% (cem por cento) aos domingos e dias de feriados civis e religiosos, em relação à hora normal.

§ 2º Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 57. O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único. O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 58. O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL

Art. 59. O servidor tem direito a repouso remunerado, nos termos do inciso XV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 60. Não se aplica o disposto no art. 59 desta Lei, aos servidores submetidos ao Regime de Plantão.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 61. Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

Art. 62. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes, estabelecidas em lei.

Art. 63. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal, e sua interpretação, segundo o Supremo Tribunal Federal.

Art. 64. Excluem-se do teto a remuneração prevista no art. 63, as verbas de caráter indenizatório, de acordo com § 11 do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 65. O servidor perderá a remuneração correspondente aos dias que faltar injustificadamente ao serviço, sem prejuízo da apuração da infração disciplinar correspondente.

Art. 66. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração.

Art. 67. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da remuneração do servidor.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

Art. 68. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenização;

II – gratificações e adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º Os adicionais, incorporam-se ao vencimento ou provento, exceto o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres, perigosas, adicional noturno, bem como, as gratificações.

Art. 70. Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 71. Constituem indenizações ao servidor:

I – diárias;

II – indenização de transporte;

III – outras indenizações criadas por lei específica.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 72. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção.

Art. 73. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de seu recebimento.

Art. 74. Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 75. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 76. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I – gratificação natalina;

II – adicional por tempo de serviço;

III – adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;

IV – adicional noturno.

**SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 77. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º Os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

§ 3º O valor pago durante o ano a título de "horas extras" será computado para fins de cálculo da Gratificação Natalina à razão de 1/12 (um doze avos) do valor total pago nos 12 (doze) meses anteriores a dezembro.

Art. 78. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º Entre os meses de maio e novembro de cada ano, o Município deverá pagar como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

§ 2º Por ocasião das férias quando solicitado no mês de janeiro de cada ano.

Art. 79. Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

Art. 80. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**SUBSEÇÃO II
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 81. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada 3 (três) anos de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento base ou padrão do servidor ocupante de cargo efetivo.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio.

§ 2º Limitando-se a 11 (onze) triênios, em todo seu período laboral.

**SUBSEÇÃO III
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

Art. 82. Aos servidores que executem atividades insalubres ou perigosas deverá ser pago um adicional incidente sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município, ou do vencimento do servidor, respectivamente.

Parágrafo único. As atividades consideradas insalubres ou perigosas são aquelas definidas em lei específica, e serão assim reconhecidas, em cada caso, para fins de concessão de adicionais ou quaisquer outros benefícios, mediante a realização de laudo pericial por técnico da área correspondente.

Art. 83. O adicional de insalubridade será de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), do salário mínimo nacional, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.

Art. 84. O adicional de periculosidade será de 30% (trinta por cento) do vencimento do servidor.

Art. 85. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 86. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo sua concessão ou eliminação precedidas de laudo pericial, realizado por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

**SUBSEÇÃO IV
DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 87. O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal de trabalho.

§ 1º Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, equivalendo a hora de trabalho a 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DO DIREITOS A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 88. O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 89. Após cada período de doze meses de vigência da relação funcional entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I – trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II – vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III – dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV – doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo único. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 90. Não será considerada falta ao serviço, para fins de concessão de férias, a ausência do(a) servidor(a) ao serviço:

I – nos casos referidos no art. 114;

II – durante o período de gozo de licença-maternidade;

III – por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade, não superior a 6 (seis) meses, constatados pelo serviço de inspeção médica do município;

IV – considerada justificada pela autoridade competente;

V – nos dias em que não houver expediente nas repartições públicas municipais, conforme ato do Poder Executivo, nos casos de decretação de ponto facultativo.

Art. 91. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço, assim declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Art. 92. O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao período incompleto, na proporção de um doze avos por mês.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 93. É obrigatória a concessão e gozo das férias nos 10 (dez) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

§ 2º Se o servidor requerer e houver interesse da Administração Municipal, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 94. A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 95. Vencido o prazo mencionado no art. 96, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o gozo de férias.

Parágrafo único. Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de 15 (quinze) dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 96. O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será realizado 02 (dois) dias antes do início do gozo, de forma integral, ainda que fracionado.

§ 3º O valor pago durante o ano a título de "horas extras" será computado para fins de remuneração das férias à razão de 1/12 (um doze avos) do valor pago durante o período aquisitivo.

SEÇÃO IV DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO E NA APOSENTADORIA

Art. 97. No caso de exoneração ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido nos termos do artigo 89.

Parágrafo único. O servidor exonerado ou aposentado após 12 (doze) meses de serviço, além do disposto no caput, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – para o serviço militar;
- IV – para concorrer a cargo eletivo;
- V – para tratar de interesses particulares;
- VI – para desempenho de mandato classista;
- VII – para gestante e adotante;
- VIII – para licença-prêmio.

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e VI.

§ 2º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 99. Será concedida ao servidor licença, a pedido, para tratamento de saúde, observado o seguinte:

§ 1º A concessão será precedida da indispensável inspeção médica realizada pelo órgão competente, podendo esta ser realizada em domicílio do servidor, quando for impossível seu comparecimento.

§ 2º A licença somente terá início na data do pedido, se o servidor se apresentar para exame em até 3 (três) dias úteis, salvo motivo de força maior.

§ 3º O servidor não poderá recusar-se a inspeção médica, sob pena de indeferimento da licença;

§ 4º O resultado da inspeção será comunicado ao servidor imediatamente após sua realização, salvo se houver a necessidade de exames suplementares, quando ficará à disposição do serviço médico pericial até a conclusão final.

§ 5º O Poder Público Municipal deverá prover o órgão responsável pela perícia médica da estrutura necessária para atender o disposto neste artigo.

Art. 100. A inspeção será efetuada:

- I – por um médico nos casos de licença até trinta dias e à servidora gestante;
- II – por uma junta, nos demais casos.

Art. 101. Nas licenças prolongadas, antes de se completarem 180 (cento e oitenta) dias, deverá o serviço médico pericial da Prefeitura pronunciar-se sobre a natureza da doença indicando se o caso é de:

- I – concessão de nova licença;
- II – retorno ao serviço, com ou sem limitação de tarefas;
- III – readaptação;
- IV – Aposentadoria por Invalidez.

Art. 102. Quando o servidor se encontrar fora do Município, legalmente afastado do exercício do cargo, poderá ser acolhido laudo de outro serviço médico oficial, para fins de licença, devendo ser apresentado ao órgão competente no prazo de até 3 (três) dias.

Art. 103. O servidor em licença para tratamento de saúde deverá abster-se de atividade remunerada ou não, que seja evidentemente incompatível com o seu estado clínico, sob pena instauração de procedimento administrativo, visando à suspensão da referida licença.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 104. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal, por meio do competente procedimento administrativo.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até 1 (um) mês, podendo ser prorrogada, apenas uma vez e por igual período.

§ 3º Após o período previsto no § 2º, a licença poderá ser concedida sem remuneração pelo período máximo de 2 (dois) anos.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 105. Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar, será concedida licença sem remuneração pelo tempo que durar a convocação para o serviço militar obrigatório.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º O servidor desincorporado deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 106. Salvo disposição diversa em lei federal, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, com vencimentos integrais, 3 (três) meses antes até o dia seguinte ao do pleito.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 107. A critério da Administração, com base em critérios de conveniência e oportunidade administrativas, considerando-se as razões de interesse do serviço público, poderá ser concedida ao servidor licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da Administração.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término ou interrupção daquela anteriormente concedida.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 108. É assegurado ao servidor o direito a licença sem remuneração para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, sendo 1 (um) por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato sindical, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

SEÇÃO VII**DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE**

Art. 109. Será concedida, mediante atestado médico ou certidão de nascimento, licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração, podendo ser prorrogada por 60 (sessenta) dias nos termos da Lei Municipal nº 1.131/2009.

§ 1º A licença poderá ter início entre o primeiro dia do nono mês de gestação e a data do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Art. 110. No caso de aborto não criminoso, a servidora terá direito a duas semanas de repouso remunerado, mediante apresentação de atestado médico.

Art. 111. A servidora que adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração, podendo ser prorrogada por 60 (sessenta) dias nos termos da Lei Municipal nº 1.131/2009.

Parágrafo único. Nos casos de adoção ou guarda judicial, a licença maternidade será concedida mediante apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069/1990.

SEÇÃO VIII**DA LICENÇA-PRÊMIO**

Art. 112. A cada 5 (cinco) anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da vigência desta Lei, o servidor investido em cargo de provimento efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio, com a remuneração do cargo que ocupa.

§ 1º Durante a licença-prêmio o servidor fará jus a todas as vantagens como se em efetivo exercício estivesse;

§ 2º Suspendem a contagem de tempo para licença-prêmio, para efeitos do caput deste artigo, as seguintes ocorrências:

I – penalidade disciplinar determinada após instruído o devido processo, garantido o direito de ampla defesa e contraditório, salvo as hipóteses de advertência;

II – afastamento do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesse particular;

b) licença para serviço militar;

c) para o exercício de mandato eletivo;

d) quaisquer afastamentos, com exceção de férias e da própria licença-prêmio.

§ 3º A licença-prêmio poderá ser convertida, a critério da Administração, no todo ou em parte, em pecúnia, devendo seu pagamento ser regulamentado em ato do Poder Executivo.

§ 4º O servidor deverá solicitar a licença-prêmio por requerimento devidamente protocolado, indicando a data de início do benefício, devendo aguardar em exercício a concessão da licença que será processada pelo Departamento de Pessoal e submetida a decisão do Secretário ou equiparado, titular da pasta em que o servidor estiver lotado.

§ 5º As faltas injustificadas ao serviço motivarão a interrupção da contagem de tempo para a concessão da licença-prêmio.

CAPÍTULO V**DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

Art. 113. O servidor poderá ser cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas; e

III – para cumprimento de convênio.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cessão será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei, convênio ou termo de cooperação.

**CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES**

Art. 114. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – até 2 (dois) dias, para recadastramento eleitoral;

III – até 5 (cinco) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos ou enteados e irmãos;

IV – até 20 (vinte) dias consecutivos, por motivo de:

a) nascimento do filho para o pai, a contar da data do evento;

b) adoção ou guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, a contar da apresentação de termo judicial, ao adotante ou guardião;

V – até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.

Parágrafo único. A servidora terá direito à flexibilização da jornada de trabalho diário para amamentar o filho, na forma estabelecida em regulamento.

**CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 115. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 116. Além das ausências ao serviço, previstas no art. 114, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargos em comissão, em qualquer ente da federação;

III – convocação para o serviço militar;

IV – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V – licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e

c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Art. 117. Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

I – de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;

II – de licença para desempenho de mandato classista;

III – de licença para concorrer a cargo eletivo; e

IV – em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Art. 118. Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de contribuição na atividade privada e rural, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 119. O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 120. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço simultâneo.

**CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 121. É assegurado ao servidor o direito de petição aos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, para a defesa de direitos ou contra ilegalidade e abuso de poder, bem como para a obtenção de certidão para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos termos do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Chefe do Poder Executivo e terão decisão final no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 122. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferida a decisão ou praticado o ato.

Art. 123. Caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, como última instância administrativa, sendo indelegável sua competência para a decisão.

Art. 124. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 5 (cinco) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 125. É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal na repartição onde o mesmo tramita.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 126. São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza, observados os prazos legais e procedimentos administrativos:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, nos termos da legislação federal específica;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) às requisições solicitadas pelos órgãos municipais incumbidos da representação judicial e do município;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta pessoal e funcional compatíveis com a probidade e a moralidade administrativas;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade o público em geral e os seus pares;

XII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, de acordo com as formalidades ou exigências legais ou regulamentares inerentes ao cargo ocupado, ou com uniforme cujo uso for determinado, nos casos especificamente justificados e fornecidos pelo município;

XIV – observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV – manter espírito de cooperação e solidariedade com colegas de trabalho;

XVI – frequentar cursos e treinamentos para seu aperfeiçoamento profissional e especialização, quando ofertados ou disponibilizados pelo município;

XVII – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e

XVIII – sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 127. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de

comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada à regular tramitação de documentos e processos administrativos, retardar a execução de tarefas inerentes às atribuições do cargo e às finalidades do órgão em que estiver lotado;

V – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, respeitado o direito constitucional à opinião e manifestação, nos limites estabelecidos na Constituição Federal;

VI – atribuir a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua competência ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiação a associação profissional ou sindical ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII – aceitar comissão, emprego, ou pensão de estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIII – proceder de forma desidiosa no desempenho de suas funções;

XIV – atribuir a outro servidor atividades estranhas aquelas do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; e

XVII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 128. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro de técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

§ 1º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do *caput*, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 129. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 130. A responsabilidade civil decorre de ação ou omissão, de forma dolosa ou culposa, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser efetivada na forma prevista no art. 67.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 131. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 132. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, de forma dolosa ou culposa, praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 133. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 134. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 135. São penalidades disciplinares aplicáveis a servidor após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa e contraditório:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 136. Não poderá ser aplicada mais de uma penalidade disciplinar pela mesma infração.

Art. 137. Observado o disposto nos artigos precedentes, a penalidade de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 138. A pena de suspensão não poderá ultrapassar a 30 (trinta) dias, devendo ser fixada observando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 139. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – insubordinação grave em serviço;
- IV – inassiduidade habitual;
- V – improbidade administrativa;
- VI – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de informação sigilosa protegida por lei, do qual se apropriou em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XII – transgressão do art. 127, incisos X a XV.

Art. 140. A acumulação de que trata o inciso XI do artigo anterior acarretará a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 10 (dez) dias para opção pela permanência em um dos cargos, na hipótese de acumulação de boa-fé.

§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos, mediante a instauração de processo administrativo, garantido-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 141. A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 139 implicará ressarcimento ao Erário, mediante processo administrativo, no qual se assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 142. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 143. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 144. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 145. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo praticou, na atividade, falta punível com a pena de demissão;

Art. 146. O ato de aplicação de penalidade é de competência do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Poderá ser delegada competência aos secretários e equiparados para aplicação da pena de suspensão ou advertência, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 147. A demissão por infringência ao art. 127 incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 139, incisos I, V, VIII e X.

Art. 148. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 149. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 150. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a ampla defesa, por meio de:

- I – sindicância;
- III – processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 151. A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 152. O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de suspensão preventiva.

SEÇÃO III DA SINDICÂNCIA

Art. 153. A sindicância será conduzida por comissão de três servidores efetivos, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente que deverá possuir nível de escolaridade superior.

§ 1º Não poderá participar de comissão de sindicância, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 2º A comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório a respeito.

§ 3º Ao término da apuração, a comissão elaborará relatório fundamentado concluindo pela procedência ou não da denúncia, apontando os responsáveis pela irregularidade e a infração cometida;

§ 4º O relatório de que trata o parágrafo anterior será encaminhado à Procuradoria Geral do Município que fará o juízo de admissibilidade da sindicância mediante a presença concomitante dos seguintes requisitos:

- I – procedência da denúncia de irregularidade;
- II – o fato constituir evidente infração disciplinar ou ilícito penal;
- III – o fato ser imputável a servidor municipal;
- IV – não ter ocorrido prescrição.

§ 5º A inexistência de quaisquer dos requisitos previstos nos incisos anteriores determina o arquivamento do processo.

SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 154. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores efetivos, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente que deverá ser possuir nível de escolaridade superior.

§ 1º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 2º Não poderá participar de comissão de processo administrativo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 155. O processo administrativo admitirá o contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 156. O prazo para a conclusão do processo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que instaurar o procedimento administrativo disciplinar, admitida a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 157. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 158. A citação do acusado deverá ser feita pessoalmente e contra recibo, com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora, local, qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º Caso o acusado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º Estando o acusado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, com prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa.

Art. 159. O acusado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

Art. 160. Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o acusado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo que deverá ser bacharel em Direito.

Art. 161. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 3 (três) dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o prazo será comum e de 6 (seis) dias, contado a partir da tomada de declaração do último deles.

§ 2º O acusado ou seu procurador terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante solicitação escrita e reposição do custo.

Art. 162. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 163. O acusado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 164. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 165. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do acusado ou de seu procurador.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 166. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o acusado.

Art. 167. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 168. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Art. 169. O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer ou saneamento de eventuais erros processuais, podendo o Procurador do Município, para tanto, requisitar novas diligências, novos depoimentos ou determinar as correções que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Efetuado o saneamento processual, caberá à Procuradoria Geral do Município, emitir parecer devidamente fundamentado, recomendando a aplicação, o abrandamento ou agravamento de penalidade ou ainda, o arquivamento do processo.

Art. 170. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada, salvo a hipótese de processo administrativo instaurado apenas para o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

Art. 171. Da decisão final caberá pedido de revisão do processo administrativo disciplinar nos termos previstos nesta Lei.

**SEÇÃO V
DA REVISÃO DO PROCESSO**

Art. 172. A revisão do processo administrativo disciplinar terá caráter meramente devolutivo e poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

- I – a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;
- II – a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III – forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão do processo.

Art. 173. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 174. O pedido de revisão, junto com a documentação apresentada, será encaminhada à autoridade competente dentro de 30 (trinta) dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de 10 (dez) dias.

Art. 175. Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

**TÍTULO VII
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 176. O Município garantirá aos seus servidores ocupantes de cargos efetivos o Regime Próprio de Previdência Social composto das prestações discriminadas neste Título.

Parágrafo único. O Regime Próprio de Previdência Social será prestado mediante sistema contributivo e solidário, na forma prevista em legislação específica.

Art. 177. O Regime Próprio de Previdência Social visa a dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, compreendendo um conjunto de benefícios previstos na legislação previdenciária municipal específica.

**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 178. O Dia do Servidor Público será comemorado no dia vinte e oito de outubro.

Art. 179. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente municipal.

Art. 180. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 181. Os atuais empregados públicos, admitidos mediante prévio concurso público, passam a ser considerados servidores públicos, ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo, estando sujeitos ao Regime Jurídico Único estabelecido por esta Lei.

Art. 182. Será considerado para fins de cálculo de triênio, todo período de serviço público prestado ao Município de Quissamã.

Art. 183. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quissamã, 04 de outubro de 2019.

**MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI Nº 1880 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

**INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
QUISSAMÃ, CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ – IPMQ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita do Município de Quissamã, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
QUISSAMÃ - IPMQ**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica criado, nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município de Quissamã – IPMQ, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica própria, bem como autonomia administrativa, financeira e patrimonial, a que se vinculam os servidores públicos ocupantes de cargo em provimento efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Quissamã.

Parágrafo único. A criação de que trata o *caput* deste artigo, ocorrerá em conformidade com os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação previdenciária aplicável à organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

**CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES**

Art. 2º O IPMQ tem por finalidade propiciar a cobertura dos riscos sociais a que se encontram sujeitos os seus segurados mediante a disponibilização de serviços e pagamento de benefícios previdenciários, sendo-lhes garantida cobertura nos eventos de doença, incapacidade, idade avançada, tempo de serviço e, para os seus dependentes, em caso de morte.

**CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º O IPMQ obedecerá aos seguintes princípios:

- I - vinculação na utilização dos recursos previdenciários, sendo vedadas:
 - a) a utilização de recursos financeiros destinados à taxa de administração sem a estrita observância dos limites estabelecidos por esta Lei e pela legislação federal aplicável a espécie;
 - b) a utilização de recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie;
 - c) a realização de empréstimos, de qualquer natureza, que envolva a utilização de recursos previdenciários pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS seja à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e suas respectivas entidades da Administração Pública Indireta.
- II – solidariedade, mediante contribuição dos entes patronais, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- III – equilíbrio financeiro e atuarial, mediante a adoção de técnicas de gestão que garantam a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS em cada exercício financeiro, bem como a adoção de critérios atuariais que propiciem a manutenção de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente em longo prazo;
- IV – vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço previdenciário sem que haja a demonstração e criação da correspondente fonte de custeio total;
- V – representatividade, mediante a participação dos entes patronais, dos servidores ativos e inativos na instância de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- VI – publicidade, mediante a garantia de pleno acesso aos segurados e ao público, das informações relativas à gestão do regime, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime, sobre a gestão dos benefícios previdenciários, bem como de outros dados pertinentes a gestão do

Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

VII – separação dos recursos previdenciários e da contabilidade em relação ao ente Federativo;

VIII – segurança, rentabilidade e prudência na aplicação dos recursos previdenciários, observadas as regulamentações expedidas pelos órgãos federais de fiscalização e controle;

IX – universalidade de participação no plano de benefícios previdenciários previsto nesta Lei, mediante contribuição;

X – subsidiariedade das normas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

XI – diversidade da base de financiamento do regime;

XII – sujeição aos órgãos de fiscalização e controle;

XIII – responsabilidade pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

XIV – observância irrestrita das normas de conduta ética previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA UNIDADE GESTORA ÚNICA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

SEÇÃO I - DO IPMQ

Art. 4º O IPMQ, de acordo com o disposto na presente Lei, bem como no art. 40, § 20, da Constituição da República, será responsável pela gestão do Regime Previdenciário Próprio do Município de Quissamã, mediante o exercício das seguintes atribuições:

I – arrecadação das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados ativos e inativos, e pensionistas, do Município de Quissamã;

II – administração de recursos financeiros e outros ativos incorporados ao seu patrimônio, para fins de custeio dos benefícios previdenciários descritos na presente Lei, concedidos ou a conceder;

III – gerenciamento da folha de pagamento dos servidores aposentados e dos pensionistas, segurados deste Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. O IPMQ tem como sede o Município de Quissamã e sua duração será por prazo indeterminado.

Art. 5º Para o desempenho de suas finalidades, o IPMQ, contará com:

I – estrutura organizacional própria e internamente hierarquizada nos termos desta Lei;

II – receitas e atribuições de competência específicas estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO II

DAS ATIVIDADES

Art. 6º Para o cumprimento das finalidades previstas no artigo 2º desta Lei, o IPMQ desenvolverá as seguintes atividades:

I – atendimento aos segurados;

II – concessão de benefícios previdenciários;

III – pagamento de benefícios previdenciários;

IV – gestão dos benefícios previdenciários concedidos;

V – arrecadação das contribuições previdenciárias junto aos entes patronais, aos segurados ativos, inativos e pensionistas;

VI – gestão de seu patrimônio, notadamente dos recursos previdenciários;

VII – escrituração contábil;

VIII – realização do procedimento administrativo de compensação previdenciária;

IX – recadastramento dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

X – demais atividades relacionadas com as finalidades do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

SEÇÃO III

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º Para cobertura das despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, fica estabelecido, a título de taxa de administração, o valor anual de 2% (dois por cento), considerando-se como base de cálculo o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados, relativo ao exercício financeiro anterior.

Parágrafo único. Entre outras afins, classificam-se como despesas administrativas os gastos deste Regime Próprio de Previdência Social com pessoal próprio e os consequentes encargos, materiais de expediente, energia elétrica, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação dos bens móveis e

imóveis, consultoria, assessoria técnica, honorários, diárias e passagens de dirigentes e servidores a serviço, bem como cursos e treinamentos.

Art. 8º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS poderá constituir reserva com eventuais sobras das despesas administrativas dentro do exercício financeiro, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 1º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio deste Regime Próprio de Previdência Social, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins que não aqueles vinculados ao Regime definido nesta Lei.

§ 2º O descumprimento dos critérios fixados neste capítulo para a taxa de administração representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Art. 9º A estrutura de governança do IPMQ é composta pelos seguintes órgãos:

I – Diretoria Executiva;

II – Conselho Fiscal;

III – Conselho Deliberativo;

IV – Comitê de Investimentos.

§ 1º Em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, os membros do Conselho Deliberativo serão escolhidos de forma a conferir representatividade aos servidores ativos, aos inativos e aos entes patronais.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e a Diretoria Executiva terão direito a percepção de retribuição pecuniária jeton por cada reunião ordinária ou extraordinária de que efetivamente participarem, cujo valor será correspondente a 2,7 (dois vírgula sete) URMQ (Unidade de Referência do Município de Quissamã).

§ 3º Caberá aos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, zelarem pelo sigilo dos dados pessoais relativos aos segurados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Municipal, sob pena de responsabilidade nas esferas administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO I

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 10. A Diretoria Executiva é o órgão de execução das atividades do IPMQ.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 11. A Diretoria Executiva será composta:

I – pela Presidência;

II – pela Diretoria de Previdência;

II – pela Diretoria de Administração e Financeira.

Art. 12. Os cargos da Diretoria Executiva do IPMQ serão de livre nomeação e exoneração por parte do Chefe do Poder Executivo, sendo obrigatoriamente servidores de cargo efetivo que preencham os requisitos da Lei Federal nº 9.717/98.

Art. 13. O cargo de Presidente do IPMQ deverá ser exercido por pessoa com notória capacidade na área da Administração Pública e Previdenciária e por servidor de cargo efetivo.

Parágrafo único. O Presidente deverá possuir nível superior no ato de sua nomeação, com a formação e a qualificação previstas na Lei Federal nº 9.717/98

Art. 14. O titular do cargo de Presidente será substituído em suas férias, afastamentos e impedimentos legais, até o limite de até 30 (trinta) dias, pelo Diretor de Previdência, durante o período de substituição.

Art. 15. Na hipótese de afastamentos e impedimentos do Presidente por período superior a 30 (trinta) dias, caberá ao Chefe do Poder Executivo proceder à imediata nomeação de novo Presidente.

Art. 16. Compõem a estrutura administrativa do IPMQ, os cargos de provimento

efetivo, em comissão e funções gratificadas previstos na forma do Anexo I da presente Lei.

Art. 17. O Diretor de Previdência, de Administração serão substituídos em suas férias, afastamentos e impedimentos legais, até o limite de 30 (trinta) dias, por servidor ocupante de cargo em provimento efetivo ou comissionado da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Quissamã, designado pelo Presidente.

Art. 18. Na hipótese de afastamentos e impedimentos dos Diretores de Previdência e de Administração por período superior a 30 (trinta) dias, caberá ao Chefe do Poder Executivo proceder à imediata nomeação de novo Diretor.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

Art. 19. Compete à Presidência do IPMQ:

I – promover a administração geral do IPMQ cumprindo e fazendo cumprir as normas previstas nesta Lei e na legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS;

II – coordenar e dirigir todas as atividades de execução a serem desenvolvidas no ambiente organizacional do IPMQ;

III – realizar a consolidação e o fechamento do relatório mensal de atividades da Diretoria Executiva e encaminhá-lo ao Conselho Deliberativo;

IV – estabelecer e publicar os parâmetros e diretrizes gerais de funcionamento do RPPS mediante a publicação de atos normativos internos;

V – praticar todos os atos de administração de pessoal do RPPS sob qualquer regime de trabalho, excepcionados os atos de nomeação a cargo do Chefe do Poder Executivo nos termos desta Lei;

VI – supervisionar o encaminhamento ao Ministério da Economia dos relatórios e demais documentos aptos a demonstrar o cumprimento da legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS com vistas à manutenção da regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;

VII – encaminhar, até o início do mês de setembro de cada ano, a Proposta Orçamentária Anual do RPPS para apreciação do Conselho Deliberativo;

VIII – determinar a realização de auditorias;

IX – assegurar a qualidade do atendimento aos segurados e seus beneficiários;

X – convocar as reuniões da Diretoria Executiva, estabelecer a pauta e dirigi-las;

XI – proporcionar ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os meios necessários para seu funcionamento;

XII – autorizar os atos de delegação de atribuições das Diretorias, podendo estabelecer a alçada máxima para a Diretoria delegada;

XIII – deferir, atualizar e cancelar os pedidos de benefícios previdenciários;

XIV – fornecer os documentos que lhe sejam requisitados pelo Conselho Deliberativo e pelo Conselho Fiscal;

XV – prestar as informações solicitadas pelos órgãos de controle interno e externo;

XVI – enviar as avaliações atuariais anuais ao Ministério da Economia, após regular aprovação por parte do Conselho Deliberativo;

XVII – encaminhar ao órgão competente da Administração Pública Direta, os processos administrativos de índole disciplinar para regular apuração e aplicação da sanção cabível, nos termos do Estatuto do Servidor Público do Município de Quissamã;

XVIII – dar cumprimento às deliberações do Conselho Deliberativo e às orientações ou correções sugeridas pelo Conselho Fiscal, desde que pertinentes no que se refere ao aperfeiçoamento da gestão e desde que revestidas de legalidade;

XIX – motivar os atos administrativos relacionados à Presidência que envolva a utilização de recursos previdenciários oriundos da taxa de administração;

XX – executar a política de investimentos do IPMQ aprovada pelo Conselho Deliberativo e mediante o auxílio técnico do Comitê de Investimentos;

XXI – controlar a frequência dos servidores vinculados a Presidência;

XXII – praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com um dos Diretores de Previdência, Administrativo e Financeiro:

a) elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários do IPMQ;

b) elaboração de relatório mensal contendo a execução da política anual de investimentos, analisando seus resultados;

c) elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária Anual do IPMQ;

d) subscrição de cheques e demais documentos relativos à movimentação dos

recursos previdenciários do Regime Próprio de Previdência Municipal;

e) cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao IPMQ.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Art. 20. Compete à Diretoria administrativa e financeira o desenvolvimento das atribuições relacionadas às seguintes atividades:

I – Orçamento;

II – elaboração do relatório mensal de atividades da Diretoria e encaminhamento a Presidência;

III – gestão de pessoal;

IV – tecnologia de informação;

V – compras e licitações;

VI – almoxarifado;

VII – arquivo e digitalização de documentos;

VIII – serviços gerais como os de limpeza, vigilância e de manutenção;

IX – atendimento, incluídas as atividades de recepção, protocolo e autuação;

X – controle da frequência dos servidores vinculados à Diretoria;

XI – planejamento;

XII – contabilidade;

XIII – finanças;

XIV – a prática os seguintes atos administrativos, em conjunto com a Presidência:

a) elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários do IPMQ;

b) elaboração de relatório mensal contendo a execução da política anual de investimentos, analisando seus resultados;

c) subscrição de cheques e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários do IPMQ;

d) lavratura dos contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares;

e) cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao IPMQ.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA

Art. 21. Compete à Diretoria de Previdência o desenvolvimento das atribuições relacionadas às seguintes atividades:

I – elaboração do relatório mensal de atividades da Diretoria e encaminhamento à Presidência;

II – concessão de benefícios previdenciários;

III – manutenção de benefícios previdenciários;

IV – compensação previdenciária;

V – cadastro, incluídas as atividades de cadastramento e de gestão do Sistema de Gestão Previdenciária para Regimes Próprios de Previdência Social;

VI – controle da frequência dos servidores vinculados à Diretoria;

VII – subscrição de cheques e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários do IPMQ.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 22. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do IPMQ.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 23. O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros, com seus respectivos suplentes, sendo dois servidores efetivos da ativa e um representante dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º Os representantes dos servidores ativos serão eleitos pelos seus pares e, na hipótese de não haver eleição, serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre servidores de cargo efetivo.

§ 2º O representante dos aposentados e pensionistas serão eleitos por seus pares e,

na hipótese de não haver eleição, serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O Conselho Fiscal elegerá, dentre os seus integrantes, o seu Presidente e o Vice-Presidente.

§ 4º Os servidores indicados para o Conselho Fiscal não serão afastados do cargo, tendo suas faltas abonadas nas ausências ao trabalho nos dias de reunião.

§ 5º O Conselho Fiscal funcionará extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, devendo reunir-se ordinariamente, mensalmente.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 24. Compete ao Conselho Fiscal:

I – elaborar o seu relatório mensal de atividades e encaminhá-lo ao Conselho Deliberativo para manifestação;

II – emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual do IPMQ;

III – analisar o conteúdo técnico dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual – PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e à Lei Orçamentária Anual – LOA, a serem propostos pela Diretoria Executiva, encaminhando-os ao Conselho Deliberativo para aprovação e acompanhar a sua execução;

IV – acompanhar a execução orçamentária anual;

V – fiscalizar a execução da Política Anual de Investimentos;

VI – fiscalizar a concessão e a manutenção dos benefícios previdenciários;

VII – fiscalizar a estrita aplicação da legislação previdenciária aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS;

VIII – requisitar documentos para o desempenho de suas atribuições, junto à Presidência do Regime Próprio de Previdência Municipal;

IX – realizar apontamentos sobre quaisquer inconsistências técnicas encontradas na gestão da Diretoria Executiva, apontando as medidas a serem adotadas para a sua correção;

X – opinar sobre assuntos de natureza econômica, financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho Deliberativo ou pela Diretoria Executiva.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 25. O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação superior do IPMQ.

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 26. O Conselho Deliberativo será composto de 3 (três) membros, com seus respectivos suplentes, sendo dois servidores efetivos da ativa e um representante dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º Os representantes dos ativos serão eleitos pelos seus pares e, na hipótese de não haver eleição, serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre servidores de cargo efetivo.

§ 2º O representante dos aposentados e pensionistas serão eleitos por seus pares e, na hipótese de não haver eleição, serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O Conselho Deliberativo elegerá, dentre os seus integrantes, o seu Presidente e o Vice-Presidente.

§ 4º Os servidores indicados para o Conselho Deliberativo não serão afastados do cargo, tendo suas faltas abonadas nas ausências ao trabalho nos dias de reunião.

§ 5º O Conselho Deliberativo funcionará, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, devendo reunir-se ordinariamente, mensalmente.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 27. Compete ao Conselho Deliberativo, deliberar sobre:

I – O conteúdo das avaliações atuariais, visando à definição do plano de custeio que garantirá os recursos previdenciários necessários ao financiamento do plano de benefícios previsto nesta Lei, após discussão conjunta a ser realizada com o atuário responsável, com o Conselho Fiscal e com a Diretoria Executiva;

II – O conteúdo técnico dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e à Lei Orçamentária Anual – LOA;

III – A prestação de contas anual a ser apresentada pelo Conselho Fiscal;

IV – A política anual de investimentos dos recursos previdenciários;

V – O Regimento Interno do Instituto e suas alterações;

VI – A celebração de contratos, convênios e demais ajustes, nos limites desta Lei;

VII – A aquisição de bens imóveis;

VIII – A aceitação de doações com ou sem encargo;

IX – A requisição de documentos para o desempenho de suas atribuições, junto ao Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva;

X – Lacunas existentes no Regimento Interno do IPMQ;

XI – Demais assuntos de interesse do IPMQ, desde que lhes sejam submetidos:

a) pelo Chefe do Poder Executivo;

b) pelo Presidente do Conselho Fiscal;

c) por petição subscrita por qualquer de seus membros.

CAPÍTULO IV

DAS REUNIÕES DO CONSELHO DELIBERATIVO E DO CONSELHO FISCAL

Art. 28. As reuniões do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal serão realizadas:

I – ordinariamente, uma vez por mês;

II – extraordinariamente, desde que convocadas:

a) pelo Presidente do Conselho Deliberativo ou por um terço de seus membros;

b) pelo Presidente do Conselho Fiscal;

c) pelo Presidente do IPMQ.

Art. 29. As reuniões deverão ser realizadas na sede do IPMQ, podendo ser realizada em outro local, quando da impossibilidade de sua realização na sede deste Regime.

Art. 30. As reuniões deverão ser realizadas durante o horário normal de expediente das repartições públicas municipais.

§ 1º O servidor que se encontrar no exercício da função de Conselheiro poderá ausentar-se do seu local de trabalho durante o horário normal de expediente para participar de reunião do Conselho a que pertencer, mediante comunicação prévia ao seu superior hierárquico.

§ 2º O período da reunião em que o servidor encontrar-se em atividade de Conselheiro deverá ser considerado como expediente para efeitos de sua frequência.

CAPÍTULO V DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 31. Fica criado o Comitê de Investimentos no âmbito do IPMQ, competindo-lhe a participação no processo decisório quanto à formulação, execução da política de investimentos e na definição da aplicação dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

§ 1º A definição da aplicação dos recursos financeiros terá como fundamentos:

I – A política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo do IPMQ;

II – As disposições na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, no que couber;

III – As normas do Conselho Monetário Nacional – CMN, constantes da Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, expedida pelo Banco Central do Brasil - BACEN, ou qualquer outra que vier a alterá-la ou substituí-la;

IV – As disposições contidas na Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, e alterações posteriores;

V – A conjuntura econômica de curto, médio e longo prazos;

VI – Os indicadores econômicos.

§ 2º O Comitê de Investimentos reger-se-á pelas regras elencadas no seu Regimento Interno.

Art. 32. A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos, será estabelecida em ato normativo expedido pelo Presidente do IPMQ, devendo atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – Que seus membros mantenham vínculo com o ente federativo ou com o RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração;

II – Previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação de extraordinárias;

III – Previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS;

IV – Exigência das deliberações e decisões serem registradas em atas;

V – Previsão de composição e forma de representatividade, sendo que o Ente Federativo deverá comprovar junto a Secretaria de Previdência que o responsável pela gestão dos recursos do IPMQ tenha sido aprovado em exame de certificação, organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO IPMQ

CAPÍTULO I

DO CONCEITO DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 33. Entende-se por estrutura organizacional a divisão e da ordenação de um conjunto articulado de unidades de trabalho distintas, diversificadas e hierarquizadas, relacionadas e comunicantes entre si, voltadas à realização dos objetivos e das atividades do IPMQ.

CAPÍTULO II

DA CARACTERIZAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 34. A estrutura organizacional do IPMQ terá por base as seguintes diretrizes:

- I – divisão do trabalho por especialidades e funções;
- II – afinidade entre as funções;
- III – ordenação do ambiente institucional;
- IV – desconcentração na execução das atividades;
- V – verticalização que segue da Presidência para as áreas de execução de atividades;
- VI – segurança na execução das atividades;
- VII – controle das atividades e responsabilidades.

Art. 35. A estrutura organizacional do IPMQ será composta pelos seguintes campos funcionais:

- I – órgão de execução, composto pela Diretoria Executiva.
- II – órgão de fiscalização, composto pelo Conselho Fiscal;
- III – órgão de deliberação, composto pelo Conselho Deliberativo;
- IV – órgão de deliberação e consultivo, composto pelo Comitê de Investimentos.

TÍTULO IV

DO CUSTEIO

CAPÍTULO I

DO CARÁTER CONTRIBUTIVO

Art. 36. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei terá caráter contributivo e solidário, e deverão ser observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

- I – a previsão expressa nesta Lei, das alíquotas dos entes patronais e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;
- II – o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos entes patronais ao IPMQ.
- III – a retenção e o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos segurados ativos ao IPMQ;
- IV – a retenção, pelo IPMQ, dos valores devidos pelos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;
- V – pagamento ao IPMQ, de valores relativos a débitos que venham a ocorrer, relativos a contribuições parceladas mediante acordo, nos termos da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008;

§ 2º Os valores devidos ao IPMQ deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente de disponibilidade financeira, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.

§ 3º As quantias recolhidas em atraso referentes a contribuições previdenciárias e demais débitos serão acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento) do valor do débito, ao mês, além de atualização monetária de acordo com a variação do INPC ou pelo índice que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO II

DAS FONTES DE RECEITA

Art. 37. São fontes de receita do IPMQ:

- I – as contribuições previdenciárias a serem pagas pelos:
 - a) entes patronais, assim entendidos a Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e o Poder Legislativo do Município;
 - b) servidores ativos, inativos e pensionistas.
- II – doações, subvenções e legados;
- III – receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- IV – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- V – dotações previstas no orçamento municipal;
- VI – repasses correspondentes aos aportes a serem efetuados pelos Poderes Executivo e Legislativo, para cobertura de insuficiências financeiras;
- VII – demais bens e recursos financeiros que eventualmente lhe forem destinados e incorporados.

§ 1º Constituem fontes do plano de custeio do IPMQ as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º O abono natalino será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

SEÇÃO I

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS ENTES PATRONAIS

Art. 38. A alíquota de contribuição previdenciária devidas pelos entes patronais para o custeio do IPMQ corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes a respectiva remuneração de contribuição, somado aos aportes financeiros conforme plano de amortização de déficit atuarial.

Parágrafo único. Os aportes financeiros do plano de amortização serão revistos anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, com base nos cálculos atuariais.

SEÇÃO II

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS SERVIDORES ATIVOS

Art. 39. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados ativos para o custeio do IPMQ corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição, inclusive nos casos de afastamento por doença, licença maternidade, excluídas verbas indenizatórias.

SEÇÃO III

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 40. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos servidores inativos e pelos pensionistas corresponderá a 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite estabelecido como teto dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único. A contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo nele previsto, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, cujos critérios de comprovação serão definidos em regulamento.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE PELA ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO IPMQ.

Art. 41. O repasse dos valores das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei deverão ser creditadas nas contas do IPMQ até o vigésimo quinto dia de cada mês, referente a competência anterior, prorrogando-se a data para o primeiro dia subsequente, caso na data do dia do vencimento não exista expediente bancário.

SEÇÃO V

DOS LIMITES DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 42. A alíquota de contribuição dos segurados ativos não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União, atualmente fixada em 11% (onze por cento).

Art. 43. A contribuição dos entes patronais não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial anual.

Parágrafo único. A Administração Pública Direta do Município de Quissamã será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

SEÇÃO VI DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 44. Entende-se por remuneração de contribuição o conjunto de eventos e parcelas de natureza remuneratória que servirão de base para a incidência dos percentuais das alíquotas de contribuição patronais e dos servidores para efeitos de custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

§ 1º Serão excluídas da base de contribuição, as seguintes vantagens:

- I – As diárias para viagens;
- II – A indenização de transporte;
- III – O salário-família;
- IV – O auxílio-alimentação;
- V – As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VI – A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

VII – O abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

VIII – O adicional de férias;

IX – O adicional noturno;

X – O adicional por serviço extraordinário;

XI – A parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 45. A remuneração de contribuição compreenderá o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente.

Art. 46. A remuneração do cargo efetivo é o limite ao qual se encontram submetidos os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão.

SEÇÃO VII DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

Art. 47. Na hipótese de cessão ou permuta de servidores públicos municipais vinculados ao IPMQ para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade:

- I – o desconto da contribuição devida pelo servidor;
- II – a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º Cabe ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor ao IPMQ.

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, cabe ao ente federativo cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O termo ou ato de cessão ou permuta do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

Art. 48. Na hipótese de cessão ou permuta de servidores públicos municipais vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições ao IPMQ.

Art. 49. Nas hipóteses de cessão, permuta, licenciamento ou afastamento de servidor público municipal vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do ente cedente ou do ente cessionário, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido ou permutado, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do ente cedente, na forma prevista em sua legislação.

Art. 50. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições.

Art. 51. As disposições desta Seção aplicam-se aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

Art. 52. Ao servidor afastado de suas atividades, em razão de licença não remunerada, será permitida a manutenção do vínculo com o IPMQ, mediante o pagamento da contribuição mensal, assim como a da contribuição patronal do Município.

TÍTULO V DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 53. São beneficiários do IPMQ os segurados e seus dependentes.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 54. São segurados obrigatórios do IPMQ:

I – os servidores municipais titulares de cargo efetivo da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Quissamã.

II – os inativos e os pensionistas da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Quissamã.

1º Os servidores abrangidos pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenham reingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, são considerados segurados obrigatórios.

§ 2º Ocorrendo o desligamento do servidor em decorrência do disposto no §1º deste artigo, fica vedada a devolução das contribuições previdenciárias vertidas ao regime.

Art. 55. Para os segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS será observado o seguinte:

I – na hipótese de acúmulo lícito remunerado de cargos, o servidor será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados;

II – o segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filiar-se-á ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de exercente de mandato eletivo;

III – o servidor público municipal efetivo, exercente de mandato eletivo municipal, estadual, distrital ou federal, é segurado obrigatório do IPMQ.

a) em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais;

b) para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 56. São segurados não contribuintes do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, os dependentes dos segurados contribuintes.

Art. 57. São excluídos da categoria de segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I – o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II – o servidor ocupante de função ou emprego temporário;

III – o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, salvo se servidores efetivos.

Parágrafo único. A submissão dos servidores de que trata o inciso I do caput deste artigo, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não implica a alteração do regime jurídico funcional a que se encontram sujeitos, nos termos da legislação municipal.

Art. 58. Permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS o servidor público municipal efetivo:

I – cedido para prestação de serviços junto a órgão ou ente público dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, inclusive do Município de Quissamã, respectivas autarquias e fundações públicas, ainda que os respectivos regimes previdenciários permitam sua filiação em tal condição;

II – cedido para prestação de serviços junto à empresa pública ou sociedade de economia mista da Administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive do Município de Quissamã;

III – afastado ou licenciado com prejuízo da remuneração no cargo efetivo:

a) para tratar de assuntos particulares;

b) para o serviço militar;

c) recolhimento na prisão;

d) em razão de qualquer outra licença ou afastamento sem remuneração.

IV – durante o exercício de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função gratificada, no serviço público do Município de Quissamã, por nomeação, ou designação, inclusive para substituição;

V – para o desempenho de mandato classista;

VI - para fruição da licença-prêmio por assiduidade.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 59. São beneficiários do IPMQ, na condição de dependentes do segurado contribuinte:

I – o cônjuge ou o(a) companheiro(a);

II – os filhos:

a) menores de 21 (vinte e um) anos, solteiros, não emancipados, e que não exerçam atividade remunerada;

b) de qualquer idade os que estiverem totalmente inválidos ou incapazes.

Art. 60. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, na condição de dependentes de segundo grau do segurado:

I – os pais;

II – os irmãos inválidos.

§ 1º A dependência econômica dos beneficiários indicados neste artigo deverá ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e a fruição de benefícios, mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2º A apresentação de documentos exigidos para a comprovação de dependência econômica não exclui a prerrogativa da Administração Pública para a realização de diligências visando a investigação da veracidade das informações apresentadas.

Art. 61. A existência de dependente de primeiro grau exclui o direito de inscrição dos dependentes de segundo grau.

Art. 62. Para efeitos da aplicação inciso II do artigo 60, que trata dos irmãos inválidos como segurados de segundo grau, deverão ser observadas as seguintes condições:

I – que a invalidez tenha se caracterizado antes do falecimento do segurado;

II – que a invalidez tenha sido determinada por eventos ocorridos em período anterior ao inválido ter atingido o limite de idade referida na alínea "a" do inciso II, artigo 59;

III – que tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absolutamente incapazes, assim declarados judicialmente, observadas as condições previstas para os filhos inválidos.

Art. 63. Para efeito do disposto no inciso I, caput do artigo 59 desta Lei, é reconhecida como entidade familiar a união estável, na forma da lei civil;

Art. 64. Equiparar-se-ão ao cônjuge ou ao companheiro de união estável o cônjuge separado judicialmente ou de fato, o divorciado e o ex-companheiro de união estável que recebiam pensão alimentícia.

Art. 65. Na hipótese de não haver dependentes enumerados nos incisos I e II do artigo 59 desta Lei, poderão ser considerados dependentes os pais que se encontrarem sob a dependência econômica permanente ou que se encontrarem sob sustento alimentar do segurado.

Art. 66. A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I do artigo 59 desta Lei é presumida, salvo prova em contrário, e a dos demais deverá ser comprovada na forma em que dispuser o regulamento, inclusive adotados os procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da dependência econômica.

Art. 67. A existência de dependentes será verificada exclusivamente na data do óbito do servidor, não podendo ser consideradas a incapacidade, a invalidez ou alterações de condições dos dependentes, supervenientes à morte do segurado para efeitos de concessão de benefícios previdenciários.

Art. 68. Os dependentes discriminados nos incisos I e II do artigo 59 desta Lei concorrem entre si para a percepção do benefício da pensão.

Art. 69. O segurado não poderá designar beneficiários em condição distinta das previstas nesta Lei, ainda que integrem a sua família.

Art. 70. Considera-se companheiro(a) a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado na forma da lei civil, incluídas as uniões homoafetivas.

Art. 71. Não terá direito à percepção dos benefícios previdenciários:

I – o cônjuge separado judicialmente ou divorciado;

II – o separado de fato ou a(o) ex-companheira(o), se encerrada a união estável;

III – o cônjuge ou o(a) companheiro(a), que abandonou o lar há mais de 6 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento.

Parágrafo único. Se comprovado que o beneficiário recebia pensão alimentícia para sua subsistência, concorrerá com os demais dependentes referidos no art. 61 desta Lei.

Art. 72. Para efeitos desta Lei:

I – a comprovação da invalidez ou incapacidade de beneficiário será feita mediante perícia médica e será periodicamente renovada;

II – será exigida, conforme o caso, declaração judicial para a incapacidade mental ou intelectual.

SEÇÃO III DA FILIAÇÃO E DA INSCRIÇÃO SUBSEÇÃO I DA FILIAÇÃO

Art. 73. Filiação é o vínculo jurídico que se estabelece entre os segurados e IPMQ do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º A filiação opera-se automática e obrigatoriamente no momento da nomeação de servidor em cargo de provimento efetivo da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Quissamã, considerada para esse fim, a data do início do exercício do cargo.

§ 2º A filiação dos dependentes decorrerá de ato a cargo do segurado.

§ 3º A filiação, por si só, não gera efeitos para os fins previstos nesta Lei e uma vez efetuada em decorrência de ato ilícito, será nula de pleno direito.

SUBSEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 74. Considera-se inscrição o ato administrativo por meio do qual o segurado e os seus dependentes são cadastrados no IPMQ.

Art. 75. A inscrição, por si só, não gera efeitos para os fins previstos nesta Lei e uma vez efetuada em decorrência de ato ilícito, será nula de pleno direito.

**SUBSEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO**

Art. 76. A inscrição do segurado será realizada compulsoriamente, mediante entrega de ficha cadastral padronizada pelo IPMQ devidamente preenchida e acompanhada de cópia da documentação do processo de admissão do segurado.

Art. 77. A ficha cadastral é documento de preenchimento obrigatório no momento da posse do servidor no cargo efetivo, da qual constarão, entre outras informações:

- I – seus dados pessoais;
- II – informações sobre a sua saúde;
- III – informações sobre seus dependentes;
- IV – informações sobre a existência de acumulação de cargos, empregos e funções;
- V – informações sobre o tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários;

VI – informações sobre se o beneficiário acumula proventos de outro Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ou se percebe proventos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º Os servidores, atualmente integrantes do Quadro do Município, terão o prazo de 30 (trinta) dias para preenchimento da ficha cadastral a que se refere o *caput* deste artigo, a contar da data da entrada em vigor da presente Lei.

§ 2º O IPMQ poderá, a qualquer momento, solicitar a comprovação dos dados lançados na ficha cadastral pelo órgão de gestão de pessoal ao qual o segurado encontra-se vinculado.

Art. 78. A atualização dos dados da ficha cadastral junto ao IPMQ ficará sob a responsabilidade do segurado.

Art. 79. Ao segurado afastado com prejuízo de remuneração, aplica-se o disposto nos artigos 47 ao 52 desta Lei.

**SUBSEÇÃO IV
DA INSCRIÇÃO DE DEPENDENTE**

Art. 80. Caberá ao segurado a inscrição de seus dependentes preferencialmente no ato de sua inscrição no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

§ 1º O segurado será responsável administrativamente, civilmente e criminalmente pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

§ 2º É de responsabilidade do segurado a atualização dos dados de seus dependentes junto ao IPMQ.

§ 3º O IPMQ poderá emitir documento de identificação específica para os dependentes dos segurados, para produzir efeitos exclusivamente perante o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 81. A inscrição do dependente será feita mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual, comprovando-se o vínculo jurídico e econômico, na seguinte conformidade:

I – para os dependentes preferenciais:

- a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
- b) companheira ou companheiro: documento de identidade, declaração de união estável e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

§ 1º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, poderão ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo:

- I – certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II – certidão de casamento religioso;
- III – declaração do Imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV – disposições testamentárias;
- V – anotação constante na ficha funcional do segurado, feita pelo Órgão competente;
- VI – declaração especial feita perante tabelião;
- VII – prova de mesmo domicílio;
- VIII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX – procuração ou fiança reciprocamente outorgadas;
X – conta bancária conjunta;
XI – registro em Associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como seu dependente;

XIII – ficha de tratamento em Instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável.

XIV – escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente;

XV – declaração de não emancipação do dependente menor de dezoito anos;

XVI – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 2º Fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado IPMQ, com as provas aptas a sua demonstração.

§ 3º O segurado casado, separado de fato, só poderá realizar a inscrição de companheiro(a) mediante decisão judicial ou comprovação de união estável, sendo vedada a inscrição de companheiro(a) enquanto estiver na constância de casamento com outra pessoa.

§ 4º Na hipótese de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, deve ser observado o disposto no art. 62 desta Lei.

§ 5º Os dependentes excluídos de tal condição, em razão de lei específica, terão suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§ 6º Sem prejuízo das exigências estabelecidas neste artigo, o IPMQ poderá adotar procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da dependência econômica para efeitos desta Lei.

Art. 82. Na hipótese de falecimento do segurado sem que tenha ocorrido a inscrição do dependente companheiro(a), caberá a este(a) promovê-la na forma prevista nos artigos 80 e 81 desta Lei.

**SEÇÃO V
DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E DE DEPENDENTE**

Art. 83. Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por qualquer forma de desvinculação do regime admitida em direito.

§ 1º O segurado que deixar de pertencer ao Regime Estatutário dos Servidores Públicos Municipais, terá sua filiação no RPPS, bem como sua inscrição, automaticamente canceladas, inclusive de seus dependentes, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.

§ 2º A perda da qualidade de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Quissamã, assegurada, ao interessado, a certificação do tempo de contribuição ao regime, na forma da Lei.

Art. 84. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I – para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, enquanto não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia;
- b) pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;
- c) pelo estabelecimento de união estável ou novo casamento;
- d) pelo abandono do lar, a mais de 6 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento.

II – para o(a) companheiro(a): pela cessação da união estável com o segurado(a), enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III – para os filhos: pela emancipação ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se total e permanentemente inválidos ou incapazes;

IV – para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou incapacidade, desde que comprovada mediante perícia médica designada pelo IPMQ;
- b) pela cessação da dependência econômica daqueles que comprovaram essa condição;

VI – pelo óbito;

VII – pela renúncia expressa;

VIII – por qualquer forma de desvinculação do regime jurídico do segurado, admitida em direito;

§ 1º O dependente que incorrer em uma das hipóteses previstas neste artigo terá sua inscrição automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.

§ 2º A ocorrência da perda da qualidade de dependente será comprovada por documento hábil, na forma e condições estabelecidas na legislação.

TÍTULO VI
DO PLANO DE BENEFÍCIOS
CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

Art. 85. São benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do IPMQ:

I – quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria voluntária por idade;
- e) Aposentadoria especial;

II – quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte;
- b) Auxílio-reclusão.

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 86. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que, estando ou não em fruição de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício das atribuições inerentes ao cargo para o qual foi provido, ensejando o pagamento de proventos a este título enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de Licença para Tratamento de Saúde, por um período máximo de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos.

§ 2º O lapso de tempo compreendido entre a data do término da licença para tratamento de saúde e a data da publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da referida licença.

§ 3º A concessão de aposentadoria por invalidez permanente ficará condicionada a verificação da incapacidade mediante a expedição de Laudo Pericial a cargo de Junta Médica Municipal, podendo o segurado, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 4º Na hipótese de doença que imponha afastamento compulsório ao segurado, atestada em laudo conclusivo de medicina especializada, a concessão da aposentadoria por invalidez permanente ficará condicionada a sua ratificação pela Junta Médica ou órgão credenciado a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º O segurado terá direito ao pagamento do benefício previsto no caput a partir da data da publicação do ato de sua concessão

Art. 87. A doença ou lesão que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a doença ou lesão de que já era portador lhe conferisse condições para admissão no serviço público, e, posteriormente, em razão de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, tenha ocorrido a incapacidade definitiva.

Art. 88. A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

Art. 89. Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável:

- I – a tuberculose ativa;
- II – a hanseníase;
- III – a alienação mental;
- IV – a neoplasia maligna;
- V – a cegueira;
- VI – a paralisia irreversível e incapacitante;
- VII – a cardiopatia grave;
- VIII – a doença de Parkinson;
- IX – a espondilartrose anquilosante;
- X – a nefropatia grave;
- XI – o estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII – a síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;
- XIII – a contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;

XIV – a hepatopatia, bem como outras doenças especificadas na legislação do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 90. Considera-se acidente em serviço aquele ocorrido no exercício do cargo, ou que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, que provoque lesão corporal, perturbação funcional, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa.

Art. 91. Para os efeitos desta Lei, equiparam-se ao acidente em serviço:

I – aquele ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, tenha contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade laborativa ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – aquele sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem de trabalho ou no interesse do trabalho, inclusive para estudo, quando financiada ou autorizada pelo Município dentro de seus planos para capacitação de mão-de-obra, ou para atendimento de interesse público, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Art. 92. A aposentadoria por invalidez permanente poderá ser revertida por requerimento do segurado ou "ex officio" quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo único. Em ambas as hipóteses previstas no caput, somente ocorrerá a reversão quando o servidor reunir condições de readaptar-se ao exercício de suas atividades laborais ou de atividade mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, em conformidade com a perícia a cargo da Junta Médica Municipal.

Art. 93. O aposentado por invalidez permanente que retornar à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data da publicação do ato concessório da reversão.

Art. 94. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, em conformidade com esta Lei.

Art. 95. É condição para a manutenção da aposentadoria por invalidez, que o beneficiário submeta-se a nova reavaliação pericial a cada 24 (vinte e quatro) meses, sendo-lhe facultado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, desde que às suas expensas, exceto acima de 60 (sessenta) anos quando mulher e 65 (sessenta e cinco) quando homem.

Parágrafo único. Na ocasião da reavaliação pericial, o segurado deverá apresentar declaração de que não se encontra exercendo nenhuma atividade laboral.

SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 96. O segurado será compulsoriamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 97. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, retroagindo seus efeitos ao dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público, inclusive quanto à aquisição de vantagens e direitos, devendo ser declarada, imediatamente, a vacância do cargo e ensejando pagamento de proventos a partir do

mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 98. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais, calculados na forma desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 99. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista nesta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR

Art. 100. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista nesta Lei, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Serão consideradas funções de magistério as exercidas por professores, nos termos estabelecidos na Constituição Federal.

SUBSEÇÃO I

DA CONTAGEM DE TEMPO

Art. 101. Para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I- será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, bem como aos entes da Administração indireta federal, estadual, distrital municipal;

II- o tempo de serviço, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição;

III- será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico de trabalho, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

IV- o tempo de serviço ou de contribuição extramunicipal, só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da lei, e devidamente averbado;

V- não será computado tempo de serviço ou de contribuição já utilizado para outro benefício previdenciário;

VI- não será permitida a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição;

VII- no caso de acumulação lícita, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o inciso II deste artigo pra mais de um benefício;

VIII- o tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo efetivo nas hipóteses previstas nos artigos 50 e 52 desta Lei somente será computado como tempo de contribuição, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias ao regime;

IX- o tempo de afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, para tratar de

assuntos particulares ou para tratar de pessoa da família, somente será computado como tempo de contribuição, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias ao regime e não será considerado como tempo de carreira e de cargo;

X- o tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo efetivo de professor, inclusive para cumprimento de mandato classista ou para participação de cursos de formação ou aperfeiçoamento profissional com afastamento total, não será computado como função do magistério, exceto se para o exercício das funções de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico na unidade escolar;

XI- o tempo de afastamento para cumprimento de serviço militar obrigatório será contado para efeito de aposentadoria;

XII- não será computado o tempo em que o servidor permaneceu aposentado, em qualquer hipótese de reversão ou de retorno ao serviço público efetuado na forma da lei;

XIII- as aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada, e de contribuição na condição servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira, na forma da lei federal específica;

XIV- para fins de enquadramento nas regras provisórias de aposentadoria, previstas nas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998; nº41, de 2003; nº47, de 2005 e 70, de 2012, será considerado como tempo de serviço público exclusivamente o prestado na Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas ou nos órgãos constitucionais, na condição de servidor titular de cargo ou emprego público, aprovado em concurso público.

Art. 102. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º A contagem de tempo do servidor abrangido por esta lei, em regime de atividade especial ou de risco, somente será feita mediante autorização legal e nos termos da legislação federal pertinente, observadas as disposições legais relativas à compensação previdenciária entre os regimes de previdência social.

§ 2º A contagem de tempo em atividade rural só será feita mediante a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária e devidamente certificado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 103. Para fins de concessão de aposentadoria, na contagem de tempo, serão observadas as seguintes condições:

I – o tempo de efetivo exercício no serviço público;

II – o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria;

III – o tempo na carreira, na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, deverá ser cumprido no último cargo efetivo;

IV – não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo em que o servidor estiver afastado ou licenciado, ainda que tenha recolhido as contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, exceto se comprovado o exercício em cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer nível de governo;

V – será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público, o período em que o servidor estiver afastado para:

a) exercício de mandato eletivo;

b) cedido a ente ou órgão público, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário;

c) para desempenho de mandato classista;

d) fruição da licença-prêmio;

e) exercício de cargo em comissão ou de Agente Político na Administração Pública Municipal Direta ou Indireta;

f) fora do País, por cessão ou licenciamento com remuneração;

g) participar de curso de formação ou aperfeiçoamento profissional, com remuneração;

VI – na apuração do tempo no cargo efetivo, serão observadas as alterações de denominação determinadas pela legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras;

VII – são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, conforme previsto na Constituição Federal.

VIII – não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e de cargo, o tempo em que o servidor estiver afastado por prisão;

§ 1º É vedada a averbação de tempo de contribuição vertido ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou de outros Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS para efeito de aposentadoria, relativo a períodos concomitantes ao tempo que o servidor estiver:

I – afastado ou licenciado com prejuízo da remuneração no cargo efetivo:

- a) para tratar de assuntos particulares;
- b) para o serviço militar;
- c) recolhimento na prisão;
- d) em razão de qualquer outra licença ou afastamento sem remuneração;

II – para o desempenho de mandato classista;

III – para fruição da licença-prêmio por assiduidade.

§ 2º Fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, salvo se comprovada somente por justificação administrativa ou judicial.

§ 3º Não será concedida, para fins de obtenção de benefícios em outros regimes previdenciários, certidão de tempo de serviço ou de contribuição, do período de tempo que está sendo utilizado na relação jurídica estatutária do servidor.

§ 4º É vedada a contagem de tempo de contribuição na forma do disposto no inciso VII do “caput” deste artigo, aos titulares de cargos efetivos de especialistas da educação;

§ 5º Aos professores de carreira não se aplicam as disposições contidas no inciso V, alíneas, a, b, c, e, f, g deste artigo, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

§ 6º A expedição de certidões de tempo de contribuição ou de comprovação deverá observar a legislação federal competente.

Art. 104. É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, função ou emprego público, ressalvadas as hipóteses de acumulação de cargos previstas na Constituição Federal, ressalvada também a acumulação de proventos com remuneração decorrente de cargos em comissão e de cargos eletivos.

§ 1º Os segurados contribuintes que tenham reingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, poderão acumular proventos com remuneração, sendo-lhes proibida, porém, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social ou por outros regimes próprios, decorrente dessa acumulação, consoante o que estabelece o art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista no § 1º deste artigo, o servidor deverá optar pela situação mais vantajosa.

SUBSEÇÃO II

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 105. Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o que dispõe o § 5º deste artigo, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três e meio por cento) para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela;

II – 5% (cinco por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, em conformidade com o art. 122 desta Lei, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério

na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas nos mesmos índices e datas em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 106. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei, o segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS que tiver ingressado no serviço público na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 98 vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV – 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 107. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei, o servidor que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade desta Lei, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do caput, não se aplica a redução prevista nesta Lei relativa ao professor.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 108. Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do Regime Geral de Previdência Social e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 109. Os servidores da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Quissamã, que tenha ingressado no serviço público até 31

de dezembro de 2003 e que venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, terão direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis às disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput do disposto no art. 110 desta Lei, observando-se igual critério às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

SEÇÃO VI DA PENSÃO POR MORTE

Art. 110. A pensão por morte consistirá numa renda mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nas seguintes hipóteses:

- I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
- II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou será cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 111. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I – do óbito, quando requerida até trinta dias corridos depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
- IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 112. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, o(a) companheiro(a), que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente ou por qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependente que só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação quando estas forem deferidas.

§ 3º Observado o disposto no caput deste artigo, a quota daquele cujo direito à pensão cessar, reverterá proporcionalmente em favor dos demais, desde que sejam do mesmo grupo familiar.

Art. 113. O beneficiário da pensão provisória de que trata o §1º do art. 110 da presente Lei, deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente ao Fundo de Previdência Social do Município de Quissamã, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

Art. 114. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observados os prazos prescricionais previstos nesta Lei.

Art. 115. Garantido o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão vitalícia, exceto nos casos de cumulatividade de cargos permitidos pela Constituição Federal.

Art. 116. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 1º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à

morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 2º Extingue-se o direito de recebimento de pensão por morte:

- I – quando o beneficiário completar 21 (vinte e um) anos;
- II – pela cessação da invalidez;
- III – pelo casamento ou união estável;

a) o dependente que contrair casamento ou união estável com terceiro deverá comunicar, imediatamente, o órgão gestor, sob pena de obrigar-se a ressarcir os valores indevidamente recebidos;

b) sempre que se extinguir o benefício de um dependente será processado novo rateio entre os dependentes remanescentes do mesmo grupo familiar, devendo o benefício ser cancelado na hipótese de inexistência de dependentes remanescentes;

IV – pela morte do dependente.

Art. 117. O benefício de pensão por morte não poderá ser revertido entre grupo familiares diferentes, ficando assegurado aos beneficiários somente a cota rateada no momento da concessão do benefício.

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO - RECLUSÃO

Art. 118. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado considerados de baixa renda, assim definido pela legislação aplicável ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite da remuneração prevista no caput.

§ 2º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 4º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 5º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º Na hipótese do segurado vir a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de fruição do benefício deverá ser restituído ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, devendo ser adotados os critérios de atualização e encargos previstos na legislação relativa aos tributos municipais.

§ 8º Aplicam-se ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º Na hipótese do segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

CAPÍTULO II DO ABONO NATALINO

Art. 119. Será devido Abono Natalino ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte, que consiste em um abono equivalente ao total dos proventos ou pensões relativas ao mês de dezembro, sendo pago nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O pagamento do Abono Natalino, no ano em que for concedida a aposentadoria e a pensão, incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor na atividade, respeitada a proporcionalidade.

Art. 120. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para

cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 121. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 98, 100 e 105 desta Lei, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um Abono de Permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória previstas nesta Lei.

§ 1º O recebimento do Abono de Permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 98, 100 e 105 conforme previsto no caput e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outras regras vigentes, inclusive as previstas nos artigos 106 e 107, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 2º O valor do Abono de Permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do Abono de Permanência é de responsabilidade do ente patronal e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 4º Cessará o direito ao pagamento do Abono de Permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

§ 5º O Abono de Permanência será devido a partir da data do deferimento do pedido pela autoridade competente, cessando o direito ao referido benefício a partir da solicitação de aposentadoria devidamente protocolada pelo segurado.

CAPÍTULO IV DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 122. No cálculo dos proventos das aposentadorias previstas nos artigos 88, 96, 98, 99 e 100 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que este vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme portaria editada mensalmente pela Secretaria de Previdência.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pela Secretaria de Previdência.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- I – inferiores ao valor do salário mínimo;
- II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de

contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 10. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em Lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 11. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata a aposentadoria especial do professor.

§ 12. A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 123. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que trata os artigos 88, 96, 98, 99, 100 e 110 desta Lei serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

CAPÍTULO V DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTÁBEIS

Art. 124. A escrituração contábil do IPMQ é distinta da mantida pela Administração Pública Direta, Autárquica, e Fundacional e do Poder Legislativo Municipal, obedecendo às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto em regulamentação da Secretaria de Previdência.

Parágrafo único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do IPMQ e o patrimônio da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e do Poder Legislativo Municipal, possibilitando a elaboração de demonstrações contábeis específicas.

Art. 125. O IPMQ manterá registros contábeis próprios e criará o seu plano de contas com as seguintes finalidades:

- I – comprovar e tornar transparente, a cada exercício, sua situação econômica e financeira;
- II – evidenciar suas despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais e financeiras;
- III – demonstrar a situação de seus ativos e de seu passivo.

Art. 126. Para os efeitos do artigo anterior, deverão ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se, no que couber, a legislação pertinente:

- I – a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e que modifiquem ou que possam vir a modificar seu patrimônio;
- II – a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo;
- III – o exercício contábil tem a duração de um ano civil, com término no último dia útil de cada ano.

Art. 127. Compete, ainda, ao IPMQ:

- I – adotar registros contábeis auxiliares para avaliações dos investimentos, evolução das reservas, demonstração dos resultados do exercício e apuração de depreciações;
- II – complementar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;
- III – os investimentos em immobilizações para o uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 128. O IPMQ deverá implementar o registro individualizado das contribuições dos servidores da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo Municipal.

Art. 129. O registro a que se refere o artigo anterior deverá conter os seguintes dados

relativos ao servidor:

- I – nome;
- II – matrícula;
- III – remuneração;
- IV – valores mensais e acumulados no período, da contribuição previdenciária;
- V – valores mensais e acumulados do recolhimento previdenciário do respectivo ente estatal referente ao servidor.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS

Art. 130. O IPMQ manterá programa de revisão, concessão e manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e corrigir falhas eventuais existentes.

Art. 131. Havendo indícios de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o IPMQ notificará o segurado para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A notificação de que se refere o *caput* deste artigo far-se-á por via postal com aviso de recebimento, sem prejuízo de publicação nos órgãos oficiais locais;

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o *caput*, sem que tenha ocorrido a apresentação de defesa, o benefício será corrigido dando ciência da decisão ao segurado.

Art. 132. Ressalvado o disposto nos artigos 88 e 96 desta Lei, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 133. É vedado o recebimento conjunto, por conta do IPMQ e do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

- I – aposentadoria com auxílio-doença;
- II – mais de uma aposentadoria;
- III – auxílio-maternidade com auxílio-doença;
- IV – mais de uma pensão deixada por cônjuge;
- V – mais de uma pensão deixada por companheiro(a) ou convivente;
- VI – aposentadoria com abono de permanência em serviço;
- VII – mais de um auxílio-doença.

§ 1º Nas hipóteses de acúmulos lícitos de cargos ou de aposentadoria decorrente desses cargos, não se aplica o disposto nos incisos I, II, IV, V e VII do *caput* deste artigo.

§ 2º No caso dos incisos IV e V, é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

§ 3º Na hipótese de acumulação lícita de proventos ou pensão, será observado o limite previsto no artigo 37, XI da Constitucional Federal.

Art. 134. Prescreve, no prazo previsto na legislação específica, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 135. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 24 (vinte e quatro) meses, a perícia médica a cargo do IPMQ, exceto acima de 60 (sessenta) anos mulher e 65 (sessenta e cinco) anos homem.

Art. 136. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I – ausência, na forma da lei civil;
- II – moléstia contagiosa;
- III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda a 6 (seis) meses.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 137. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I – a contribuição prevista nos artigos 37, 39 e 40 desta Lei;
- II – o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Regime Próprio de Previdência Social;
- IV – o imposto de renda retido na fonte;
- V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 138. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado, nenhum dos benefícios previstos nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 139. A concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Próprio de Previdência Social, independe de carência, ressalvada a observância do cumprimento dos prazos mínimos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 140. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Na hipótese do ato de concessão não ser registrado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 141. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 142. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares federais, no caso de servidores:

- I – portadores de deficiência;
- II – que exerçam atividades de risco;
- III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Parágrafo único. Até que seja publicada Lei Federal regulamentando os critérios para a concessão das aposentadorias elencadas nos incisos acima, o Regime Próprio de Previdência Municipal obedecerá às normas federais vigentes e decisões judiciais definitivas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 143. Nos 2 (dois) anos subsequentes a implementação do IPMQ, este poderá contar com quadro funcional de servidores públicos cedidos pelo Poder Executivo Municipal, ocupantes de cargos em provimento efetivo ou de livre nomeação e exoneração, regidos sob o Regime Jurídico Único Estatutário e pelo plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Município para servidores Estatutários.

§ 1º Ficam autorizadas as cessões de servidores ao Regime Próprio de Previdência Social, mesmo que em estágio probatório, com ou sem prejuízo de suas remunerações, podendo ocupar cargos ou funções de livre nomeação ou exoneração, estes de responsabilidade da entidade previdenciária de que trata esta Lei, em conformidade com as normas do Regime Jurídico Único Estatutário do Município e o Plano de Cargos e Carreiras para servidor estatutário desta municipalidade.

§ 2º A utilização do instrumento de cessão de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer nas três esferas de Poder dos entes federativos, na forma que dispuser a legislação específica.

Art. 144. Aos servidores públicos que no período de cinco anos, posteriormente à publicação desta Lei, reúnam todas as condições para a concessão de aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, será facultada a opção de escolha quanto ao Regime Previdenciário ao qual desejam permanecer vinculados.

Art. 145. Fica garantido o disposto no art. 195 § 6º da Constituição Federal, quanto às contribuições previdenciárias dos segurados.

Art. 146. Os servidores que estejam em fruição de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, antes da publicação desta Lei continuam amparados pelo RGPS.

Parágrafo único. Fica assegurada aos servidores a contagem do tempo de fruição dos benefícios previstos no *caput* deste artigo, para fins de aquisição de direitos no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em decorrência da recuperação da capacidade de trabalho.

Art. 147. A carência de 5 (cinco) anos no cargo, conforme disposto no art. 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal, terá como termo inicial a data da primeira contribuição previdenciária vertida ao RPPS.

Art. 148. Até que seja editada a Lei Complementar a que se refere o art. 40, § 4º, da Constituição Federal, as aposentadorias especiais aos servidores públicos portadores de deficiências, que exerçam atividades de risco ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, serão concedidas com base nas regras de concessão estabelecidas para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Súmula Vinculante nº 33, do Supremo Tribunal Federal.

Art. 149. A Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários ao cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 150. As despesas decorrentes da presente Lei serão custeadas por meio de dotações orçamentárias próprias.

Art. 151. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quissamã, 04 de outubro de 2019.

MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita

ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo	Quantidade	Símbolo	Valor – R\$
DIRETORIA EXECUTIVA			
Presidente	01	PRE	11.123,75
Diretor de Previdência	01	CC-1	5.552,06
Diretor Administrativo e Financeiro	01	CC-1	5.552,06
CARGOS ADMINISTRATIVOS			
Controlador Interno Previdenciário	01	CC-2	4.719,38
Assessor Jurídico	01	CC-2	4.719,38
Coordenador de Contabilidade	01	CC-3	3.777,69
Gerente de Recursos Humanos	01	CC-3	3.777,69
Tesoureiro	01	CC-4	3.228,21



GUARDE GARRAFAS SEMPRE
DE CABEÇA PARA BAIXO

ÁGUA PARADA É
CRIADOURO DE MOSQUITO